

ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**

LEI Nº 117/98, DE 03 DE JUNHO DE 1998

*"Institui o Plano de Cargos e Carreiras - PCC, dos Servidores do Município de BARROQUINHA, estabelece seus objetivos, diretrizes gerais e adota outras providências."*

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Cargos e Carreiras - PCC, dos servidores da Administração Direita, das Fundações e Autarquias do Município de Barroquinha, obedecendo as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - O Plano de Cargos e Carreiras objetivando a eficiência de continuidade da ação administrativa, através da valorização e profissionalização do servidor, observar-se-á o seguinte:

I - o princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - uma sistemática de remuneração que permita a valorização da contribuição de cada servidor, através da qualidade de seu desempenho.

**Art. 3º** - O Plano de Cargos e Carreiras é composto por:

I - sistema de carreiras formado por:

a) Estrutura nominal dos Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras e Classes (ANEXO I);

b) Linhas de Transposição (ANEXO II);

c) Linhas de Promoção (ANEXO III).

II - Cargos Commissionados estão configurados e discriminados no escopo da Lei de Estrutura Organizacional do Município.

**Art. 4º** - A estrutura do Plano de Cargos e Carreiras obedece, seguindo a natureza Jurídica do órgão ou entidade, aos seguintes conceitos básicos:

I - **CARGO PÚBLICO** - é o conjunto de atribuições e responsabilidade de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelo Erário municipal e criação por Lei;

II - **FUNÇÃO** - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor não efetivo;

III - **REFERÊNCIA** - é o nível ou salário atribuído ao ocupante de cargo público;

IV - **CLASSE** - é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V - **CARREIRA** - é o conjunto de classes da mesma natureza de atividade e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VI - **GRUPO OCUPACIONAL** - é o conjunto de Categorias Funcionais reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

## CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 5º** - As carreiras são organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade.

**Parágrafo Único** - Para cada classe, integrante de carreiras ou singular é estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para provimento, regulamentados de conformidade com o parágrafo único do Art. 3º, desta Lei.

**Art. 6º** - Os Cargos Comissionados compõem o grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento, com remuneração fixada em Lei específica.

**Art. 7º** - O ingresso no Serviço Público por nomeação dar-se-á na referência inicial do cargo, após aprovação em Concurso Público de provas ou provas de títulos, observados os requisitos básicos para investidura em cargo público de escolaridade para ingresso em cargo público.

**Parágrafo Único** - Constituem requisitos:

- I - Para Nível Básico: Comprovante de conclusão de 1º Grau;
- II - Para Nível Médio: Certificado de Curso de 2º Grau ou habilitação legal quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- III - Para Nível Superior: Diploma de Curso Superior e registro profissional, se for o caso.

**Art. 8º** - O Concurso Público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, e poderá ser realizado em duas ou mais etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir.

**§ 1º** - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

**§ 2º** - As demais etapas, de caráter classificatório, constará de prova prática, cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital.

## CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR

**Art. 9º** - O desenvolvimento funcional do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação nos termos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 10º** - Os procedimentos para comprovação de qualificação profissional do servidor, serão planejados e executados pela Secretaria de Administração e Finanças.

**Art. 11º** - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior atenderá:

- I - Preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos de carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas.

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

II - Programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização de formação inicial, habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes a respectiva classe e a classe imediatamente superior, inclusive para o exercício dos Cargos de Direção e Assessoramento.

## SEÇÃO I DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

**Art. 12º** - São formas de Progressão e Promoção:

- I - Por merecimento;
- II - Por antigüidade.

**Art. 13º** - A Progressão e Promoção dar-se-ão anualmente, sendo 01 (um) ano por merecimento e 01 (um) ano por antigüidade, sucessivamente em 1º de Março e 1º de Julho de cada ano.

**Parágrafo Único** - Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência o interstício para a concessão da Promoção e Progressão.

**Art. 14º** - Após a avaliação de desempenho terão direito a Progressão por merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação e referência.

**Art. 15º** - É automática a Progressão por antigüidade, respeitando o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência.

**Art. 16º** - Tem direito a Promoção por merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação, pertencentes à última referência de classes em que se encontrarem, após a avaliação de desempenho.

**Art. 17º** - Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão ou Promoção por merecimento, proceder-se-á a divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

**Art. 18º** - É automática a Promoção por antigüidade, respeitando o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivos exercícios na última referência da classe em que se encontre o servidor.

**Art. 19º** - Havendo empate na lista de classificação da Progressão ou Promoção, tem preferência, sucessivamente, o servidor:

- I - com maior tempo de serviço público no Município;
- II - com maior tempo de serviço público;
- III - com maior idade civil;
- IV - com maior número de dependentes.

**Art. 20º** - A Progressão e a Promoção por merecimento tem por base a avaliação de desempenhos, realizada de acordos com os procedimentos definidos pela Secretaria de Administração e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecendo as diretrizes desta Lei e as contidas no Manual de Avaliação de Desempenho.

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

**Art. 21º** - A Transformação dar-se-á por seleção interna podendo a ela concorrer todos os serviços que preencham os requisitos do respectivo edital.

## SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 22º** - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma em que se refere o Parágrafo Único do Art. 30º - desta Lei.

**Art. 23º** - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicamente;
- III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
- VI - conhecimento, pelo servidor do resultado de sua avaliação;
- VII - capacidade do avaliador.

**Art. 24º** - Será instituída, em cada órgão, uma Comissão Setorial com o fim de promover, coordenar, e supervisionar o processo de avaliação dos servidores, de conformidade como Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada a Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município.

**§ 1º** - A Comissão Central a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo, 06 (seis) membros indicados, inclusive o Presidente, pelo secretário de Administração do Município a qual terá competência e atuação definidas por Ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** - A Comissão Setorial a qual se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo, 05 (cinco) membros, sendo um deles indicado pelos servidores do órgão, e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular Órgão.

**Art. 25º** - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o Parágrafo Único do artigo 13º desta Lei, concedendo-se ou não Progressão ou Promoção.

**Art. 26º** - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetiva não terão validade para efeito de outra.

## CAPÍTULO IV DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

**Art. 27º** - A Transposição para Planos de Cargos e Carreiras - PCC, dos cargos e funções da Administração Pública Municipal, faz-se de acordo com Anexo II desta Lei, baseada nos seguintes critérios:

I - os cargos e funções existentes com denominação idênticas e de mesma natureza, são transpostos para os cargos e funções de idênticas denominações e atribuições;

II - os cargos e funções existentes com denominação deferente e atribuições de mesma natureza são identificados e transpostos para os cargos e funções de mesma denominação.

**Art. 28º** - Os Cargos integrantes do Plano de Cargos e Carreiras - PCC, estão dispostos em carreira ou classes singulares constituídas das referências iniciadas nos Quadros constantes desta Lei.

**Art. 29º** - As tabelas de vencimentos indicadas nesta Lei é referente as seguintes cargas horárias:

I - Para cargos e funções do Grupo Ocupacional Magistério, 20 (vinte) horas por semana;

II - Para as classes Odontólogo e Médica 20 (vinte) horas por semana;

III - Para as classes Auxiliares de Serviços Gerais I e Auxiliar de Serviços de Lavanderia I, 20 (vinte) horas semanais;

IV - Para os demais cargos e funções, 40 (quarenta) horas por semana.

**Parágrafo Único** - Por interesse da Administração e necessidade do servidor, e desde que haja aquiescência poderá este cumprir carga horária superior ou inferior a indicada no caput deste Artigo, tendo seu vencimento - base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecido os limites mínimos de 02 (duas) e máximo de 08 (oito) horas diárias.

## CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 30º** - O Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Barroquinha é composto pelos cargos necessários em quantidade e especificação para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

**Parágrafo Único** - O Quadro de Pessoal de que trata o caput deste artigo fica estruturado em duas partes:

I - **PARTE PERMANENTE** - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por Lei;

II - **PARTE ESPECIAL** - composta de cargos a serem extintos quando vagarem.

III - a definição da quantidade e especificação dos cargos e funções necessários a cada Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal constitui a sua lotação:

a) a qualificação dos cargos e funções referentes aos Quadros de Pessoal da Administração Direta, é definida na forma dos **Anexos I e II**, desta Lei;

b) a lotação de cada Secretaria ou Órgão da Administração Direta será determinada por ato do Chefe do Poder Executivo;

*Assinatura*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

c) verificada a desnecessidade do provimento de cargos existentes nas lotações dos Órgãos, estes poderão ser extintos ou transformados, a fim de suprir necessidades em outras áreas de atividades dentro da mesma instituição ou redistribuídos para outros Órgãos, respeitada a natureza jurídica.

**Art. 31º** - É vedada a nomeação sem existência de vagas.

## CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

**Art. 32º** - O enquadramento do servidor no Plano de Cargos e Carreiras/PCC, dar-se-á no Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Cargo correspondente à sua situação funcional quando da vigência desta Lei, e na referência correspondente ao tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal de Barroquinha na forma do **Anexo II** contado a partir da referência inicial do cargo indicado no **Anexo III**.

**§ 1º** - Quando da aplicação das regras contidas no caput e 1º deste artigo, o servidor que obtiver vencimento-base inferior percebido no mês anterior ao seu enquadramento do PCC, terá a ele acrescido a parcela correspondente ao complemento deste percentual a título de Vantagem Pessoal Reajustável - VPR.

**§ 2º** - Para efeito de contagem de tempo de serviço que trata o caput deste artigo serão arredondadas por um ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180 dias.

**§ 3º** - Será contado na apuração de tempo de serviço para efeito de enquadramento, o período referente a férias e licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro, desde que se constituam em tempo de serviço prestado ao Município de Barroquinha.

**Art. 33º** - O período para apuração de tempo de serviço para o enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras - PCC, será da data do início do exercício do servidor no serviço público municipal.

**Art. 34º** - O servidor que não possui a escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35º** - O Servidor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCC, poderá requerer a reavaliação junto a Secretaria de Administração até 30 (trinta) dias após a publicação do Quadro Discriminativo de Enquadramento.

**Art. 36º** - haverá vacância de cargos de provimento efetivo nos Quadros de Pessoal da Administração Direta somente, quando a soma dos cargos da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, for inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na parte permanente.





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**

**Art. 37º** - O Plano de Cargo e Carreiras obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAIS**

**Art. 38º** - A primeira Promoção e a primeira Progressão dar-se-ão, por merecimento em Março de 2.000, sendo considerado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício exigido no Parágrafo Único do artigo 13º desta Lei.

**Art. 39º** - A gratificação dos cargos isolados de provimento em comissão será fixada em Lei específica.

**Art. 40º** - Fica instituída uma Gratificação por Serviços Relevantes para os servidores do Quadro de Pessoal, concedida exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, em razão da importância do serviço prestado a Administração, ficando sua atribuição e o prazo de concessão a critério deste, na forma como estabelece a Lei Estadual 9.826/74.


**Art. 41º** - As despesas decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Carreiras - PCC, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

**Art. 42º** - Os servidores serão regidos pelo Regime Estatutário cujas normas serão definidas na Lei do Regime Único dos Servidores.

**Art. 43º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de Fevereiro do corrente.

**Art. 44º** - Ficam revogadas todas as disposições em contrárias.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, Estado do Ceará, aos 03 de Junho de 1998.**

  
**JAIME VERAS SILVA FILHO**  
Prefeito Municipal